

Os efeitos previdenciários advindos do reconhecimento do vínculo socioafetivo

Amanda Pessoa Parente¹
Thayse Alves Gonçalves²

RESUMO: A pesquisa busca analisar os benefícios previdenciários advindos do reconhecimento do vínculo socioafetivo, tendo em vista a instrumentalização da parentalidade socioafetiva e seus efeitos jurídicos reflexos nas novas constituições familiares. A partir da necessidade de discutir o tema, abordaremos posicionamentos doutrinários e da jurisprudência no sentido de fomentar o nosso estudo. Pelos benefícios previdenciários constataremos que a pensão por morte e o auxílio-reclusão são as prestações que alcançarão aos dependentes para manutenção do lar. Para concluirmos o estudo, abordaremos o julgado que embasou o reflexo do efeito previdenciário a filha afetiva equiparando-a a consanguinidade.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de Família. Direito Previdenciário. Filiação Socioafetiva.

ABSTRACT: The research seeks to analyze the social security benefits arising from the recognition of the socio - affective bond, in view of the instrumentalisation of socio - affective parenting and its legal effects reflected in the new family constitutions. Based on the need to discuss the topic, we will approach doctrinal positions and jurisprudence in order to foster our study. Under the pension benefits we will see that the death pension and the confinement-assistance are the benefits that will reach the dependents to maintain the home. To conclude the study, we will approach the judgment that based the reflex of the social security effect on the affective daughter, equating it with consanguinity.

KEYWORDS: Family Law. Social Security Law. Socio-Affective Affiliation.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica encontra-se na área temática do Direito Civil Constitucional, em especial, no Direito das Famílias³, que será abordado em conjunto com o Direito Previdenciário.

A pesquisa tem por objetivo geral analisar o instituto da parentalidade socioafetiva e os benefícios previdenciários contidos no plano de seguridade social, delimitando-o nos efeitos jurídicos que serão alcançados pelo filho afetivo.

Destarte, a relevância do tema funda-se na necessidade em discutir uma igualdade de filiação entre o filho consanguíneo e o filho afetivo, pois ao reconhecer a parentalidade socioafetiva produzirá efeitos jurídicos.

¹ Mestranda em Direito – Universidade Veiga de Almeida – UVA. Especialista em Direito Público – Universidade Iguazu – UNIG. Professora e Coordenadora do Curso de Direito da Universidade Iguazu – UNIG. Professora do Curso de Direito do Centro Universitário ABEU – UNIABEU. E-mail: pparenteamanda@hotmail.com, CV: <http://lattes.cnpq.br/2728029101105318>

² Bacharel em Direito pela UNIABEU

³ A terminologia ‘Direito das Famílias’ é utilizada por Maria Berenice Dias, em razão do seu entendimento de que o conceito de família atualmente não se restringe a uma só modalidade. (DIAS, 2015, p. 27)

A temática é pertinente quanto à interpretação mais abrangente no ordenamento civil, com base nos posicionamentos doutrinários contemporâneos e decisões jurisprudenciais atuais relativos ao assunto em questão.

No que tange à atualidade dos fatos, a pesquisa deriva-se do embasamento jurídico nos posicionamentos doutrinários contemporâneos, nos entendimentos favoráveis jurisprudencial aos filhos afetivos e também pelas normas legais atinentes.

A grande problematização que a pesquisa se propõe a enfrentar é a seguinte: o filho afetivo está legitimado para configurar como dependente de seu pai afetivo à Previdência Social?

Inicialmente, será apresentada uma conceituação da paternidade socioafetiva, perpassando pelos princípios constitucionais que a norteiam, bem como pela posse do estado de filho, e os seus efeitos jurídicos gerais derivados.

Num segundo momento, será feita uma análise dos benefícios previdenciários em espécies presentes no ordenamento jurídico, com respaldo na doutrina e na legislação pertinentes.

Na terceira seção, será analisado o instituto da socioafetividade incidindo na produção de efeitos jurídicos na seara previdenciária, legitimando o filho afetivo para configuração como dependente.

A metodologia utilizada para desenvolvimento do trabalho foi por intermédio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, sendo a primeira consoante aos posicionamentos doutrinários relativos ao tema discutido e a segunda no tocante às discussões levadas ao tribunal.

1 A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

1.1 Evolução histórica do Código Civil de 1916 ao Código Civil de 2002

Inicialmente, frisa-se que há uma necessidade de breve abordagem histórica sobre o avanço do Direito a fim de que seja construído um entendimento claro da parentalidade socioafetiva no decorrer da seção.

Verifica-se, no texto revogado do Artigo 337, a previsão legal que o filho gerado fora do matrimônio era considerado ilegítimo, logo, não podendo ser reconhecida a paternidade de seu genitor, demonstrando-se, claramente, a supressão de um direito. (BRASIL, 1916)

A previsão legal acima se deu pelo fato do legislador entender que, ao ser reconhecida a paternidade biológica, vincularia todos os efeitos jurídicos com seus ascendentes, como é visto na hipótese de sucessão legítima dos bens deixados pelo *de cuius*.

Em síntese, tratando-se de filiação ilegítima, o direito de conhecer sua paternidade era suprimido, e com isso, conseqüentemente, a vedação de qualquer concessão dos direitos e garantias devidos de seu genitor biológico, sendo atribuída ao menor a denominação de bastardo.

Outrossim, com o advento do Código Civil vigente, o filho passou a ter como direito personalíssimo e imprescritível o reconhecimento de sua paternidade biológica, produzindo efeitos jurídicos em todas as esferas, seja patrimonial ou pessoal. (BRASIL, 2002)

Constata-se, que, além do direito personalíssimo da paternidade, o avanço social foi viés essencial para construção de uma nova visão das relações de parentesco, tendo em vista que atualmente o direito deparou-se com as constituições familiares contemporâneas.

Além disso, menciona-se que uma relação de parentesco pode ser derivada do vínculo consanguíneo ou civil, abrangendo-se a socioafetividade inserida parentesco civil, previsto no Artigo 1.596 do Código Civil. Ressalta-se que este é o entendimento de jurisprudências e doutrinas atuais, buscando-se uma forma equânime com as demais entidades familiares.

Configura-se como ferramenta fundamental para reger o instituto da parentalidade socioafetiva o afeto constituído, operando-se no âmbito familiar uma nova visão de família para que não seja fomentado somente o parentesco consanguíneo ou adotivo, e sim que seja reconhecida a socioafetividade no ordenamento civil.

Dito isso, conclui-se que as relações de parentesco modificaram-se, ao passo que a sociedade evoluiu, trazendo ao campo jurídico uma necessidade de avanço do direito em igual passo no sentido de que seja conferida proteção familiar e previsão das normas legais civis.

Em tempo, o sentido de ter um melhor entendimento a respeito disto é fundamental à apresentação da conceituação de parentalidade socioafetiva.

1.2 Conceito de parentalidade socioafetiva

A evolução social da sociedade brasileira quanto à filiação foi fundamental para que o conceito de filho ilegítimo decaísse com o advento do Código Civil, criando-se o direito ao reconhecimento do filho gerado fora da relação matrimonial, vedando qualquer distinção entre os irmãos. (BRASIL, 2002)

Maria Berenice Dias (2016, p. 406) leciona que a existência de novas relações familiares constituídas pela afetividade trata-se de obrigação constitucional a ser reconhecida, observando-se a preservação da dignidade da pessoa humana e afetividade.

Nas palavras de Christiano Cassettari (2016, p. 17), a parentalidade socioafetiva é compreendida como vínculo desenvolvido por aqueles que não possuem relação de parentesco consanguíneo, visto que o afeto estabelecido os mantém unidos em entidade familiar.

De acordo com Caio Mário da Silva Pereira (2016, p. 423), o conceito de parentalidade socioafetiva, consistindo que esta nova modalidade familiar não deriva somente afeto, ou seja, transmite-se conjuntamente o cuidado com aquele que é criado como se filho biológico fosse, firma-se, portanto, um compromisso de zelar pela proteção familiar.

Por seguinte, é demonstrado que a parentalidade tem por fato gerador a constituição pelos laços de afeto relativos à vivência familiar, verificando-se uma reestruturação do conceito de família no ordenamento brasileiro.

Isto, contudo, somente foi possível devido à norteação principiológica da Constituição Federal do Direito de Famílias.

1.3 Princípios constitucionais de Direito de Família

Os princípios constitucionais aplicáveis ao Direito de Famílias são compreendidos como uma ferramenta norteadora aos assuntos estudados pelo ordenamento civil brasileiro.

O princípio da afetividade, conforme lecionado por Maria Berenice Dias (2016, p. 86), é visto como palavra de ordem no Direito das Famílias, pois o afeto não se concentra unicamente no simples fato de ter um sentimento a outrem, mas, sim, dar ao filho afetivo amor, cuidado, respeito e carinho.

De acordo com a referida doutrinadora (2016, p. 84), temos como escopo que o princípio em questão ampara as relações socioafetivas contidas na sociedade, sendo este revestido de uma fundamentação de reflexos de efeitos patrimoniais, bem como pessoais, para que o afeto seja eixo central de toda entidade familiar.

Tratando-se de dignidade da pessoa humana preceituada nas cláusulas pétreas da nossa Constituição Federal (art. 1.º, III), terá como escopo proteger os direitos fundamentais imprescindíveis, idealizando-se que a parentalidade socioafetiva também decorre de fato jurídico a ser respaldado. (BRASIL, 1988)

O princípio da isonomia entre os filhos consistirá na igualdade entre o filho biológico e afetivo, para que sejam assegurados todos os direitos e garantias em igual parte. Sustenta Flávio Tartuce (2016, p. 23) que este princípio trata-se de preceito civil-constitucional, sendo de suma importância o amparo familiar ao filho, sem distinção.

Pelo princípio do pluralismo das entidades familiares, abordado por Maria Berenice Dias (2016, p.80), é visto como respaldo para inserção das famílias parentais e pluriparentais

no sistema jurídico civilista moderno, gerando a produção de todos os efeitos jurídicos inerentes à relação de parentesco estabelecida.

Consoante a base principiológica, percebe-se que o Direito de Família não se respalda unicamente nas previsões legais, mas também em outras ferramentas que possibilitem a resguarda da dignidade e afetividade.

Assim, veremos, por seguinte, o modo pelo qual se opera a posse do estado de filho afetivo.

1.4 A posse do estado de filho

À medida que avança o estudo desta pesquisa, torna-se necessário discorrermos acerca da posse de estado de filho afetivo como a forma de materialização do instituto da parentalidade socioafetiva nas relações de parentesco.

A parentalidade socioafetiva tornou-se fenômeno cada vez mais frequente na sociedade brasileira em decorrência do afeto dado ao filho que vive como se biológico fosse, abrangendo o contido no Artigo 1.593 do Código Civil, ao mencionar a relação advinda da afinidade. (BRASIL,2002)

Maria Berenice Dias (2016, p. 677) descreve o assunto relacionando à posse do estado de filho inserida posse do estado de pai, a fim de compreendermos que somente podemos dizer que alguém detém a posse de estado de filho aquele que, em contrapartida, configura na qualidade de pai.

Diante da aplicação da nova modalidade familiar, depararam-se os Tribunais de Justiça com situações fáticas em que o filho e o pai afetivo possuíam a pretensão de serem reconhecidos como parentes e a produção dos efeitos advindo da relação.

No julgamento histórico do Recurso Extraordinário de nº 898.060, em que posteriormente foi reconhecida a Repercussão Geral de nº 622, é constatada a prevalência da parentalidade socioafetiva sobre a biológica, tendo por paradigma a descaracterização tradicional de entidade familiar derivada apenas do matrimônio.

Com base no julgado mencionado, é visto que a convivência familiar e os laços gerados foram fundamentais para sua prevalência da parentalidade socioafetiva. Respaldando-se na situação fática apresentada.

Cristiano Cassettari (2017, p. 34) leciona que a posse do estado de filho depende da utilização do nome atribuído por seus genitores, do tratamento como filho e a garantia do desenvolvimento físico e mental qualitativo para o infante. Em linhas gerais, a criança é criada como se filho biológico fosse.

Em tempo, verifica-se que a posse do estado de filho é essencial para que seja fundada a parentalidade socioafetiva aos que escolheram se unir em entidade familiar com alicerce estabelecido pelos laços de afeto.

Visto que a posse do estado de filho é fundamental para constituição dos laços de afeto entre os indivíduos, abordaremos os efeitos jurídicos atinentes à parentalidade socioafetiva.

1.5 Os efeitos jurídicos da parentalidade socioafetiva

No tocante aos efeitos jurídicos, demonstra-se que ao reconhecer um indivíduo como se filho biológico fosse, gerará consequências no ramo do Direito, uma vez que ao nascer um filho vinculam-se as questões pessoais e patrimoniais.

Respalhando-se no Enunciado de nº 519 do Conselho Nacional de Justiça, fundamentamos acerca dos efeitos jurídicos, *in verbis*:

O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude da socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos **pessoais e patrimoniais**. (grifo nosso)

Ora, se o reconhecimento do vínculo socioafetivo prevê a união pelos laços de afeto daqueles que escolheram formar uma nova modalidade de família, por que não serão tratados com mesmos direitos e garantias que o ordenamento civil descreve ao filho biológico?

Leciona Christiano Cassettari (2016, p. 122) que o fato do Código Civil possuir a previsão legal em seu texto a expressão de que a relação de parentesco será originada pela consanguinidade ou “de outra origem”, é visto que contém uma noção extensiva abrangendo-se à filiação socioafetiva.

Destaca-se que, pelo fato de ocorrer alteração da árvore genealógica familiar, os efeitos jurídicos alcançarão a sucessão de bens (*ab testado*), haja vista a herança deixada por parente daquele que está na qualidade de filho afetivo, assim como ao filho biológico, tornando-se herdeiro necessário para recebimento do quinhão disponível.

Na visão de Flávio Tartuce (2016, p. 270), embasando-se em jurisprudência, a socioafetividade alcançará a sucessão dos bens de seus ascendentes, pois, havendo inclusão de ascendência passará a constar um novo vínculo de parentesco, logo, configurará como herdeiro.

Pela hipótese de direito alimentar, necessitando de alimentos para garantia de sua subsistência, poderá o filho pleitear o referido direito, haja vista que em decorrência da relação de parentesco nasce consigo a obrigação em prestar alimentos em favor daquele que o requer, observada a necessidade, possibilidade e proporcionalidade dos indivíduos.

Tratando-se de direito personalíssimo ao nome do pai afetivo, encontramos a multiparentalidade, pois havendo reconhecimento de mais de uma paternidade ou maternidade será o registro civil de nascimento alterado no sentido de que passe a constar o nome do pai afetivo, tal como o nome dos avós.

Na concepção de Maria Berenice Dias (2016, p. 967), em seu entendimento acerca da obrigação alimentar, as diversas modalidades de entidades familiares deverão ser consideradas, uma vez que uma não se sobrepõe às outras. Logo, é nítida a relação de parentesco neste seio familiar, nascendo, assim, a obrigação de prestar alimentos em favor do filho afetivo.

Referindo-se aos benefícios previdenciários, seguindo nesta mesma vertente ideológica doutrinária, bem como jurisprudencial, se conclui que os benefícios estão dentro da esfera de reflexos jurídicos advindos da parentalidade socioafetiva.

2 OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

2.1 Noções gerais

No estudo da seção em questão, serão discutidos os benefícios previdenciários eivados do direito previdenciário, que se atrela ao direito de família no tocante aos efeitos jurídicos produzidos pelo reconhecimento do vínculo socioafetivo entre os indivíduos unidos pelos laços de afeto.

Nas palavras dos doutrinadores Castro e Lazzari (2017, p. 67), o direito previdenciário é entendido como ramo do direito público operado pelo estudo e análise de legislação pertinente no tocante ao custeio e concessão de benefícios daqueles que figurem como segurados pelo regime geral de previdência social.

Em suma, resta claro, com base no pensamento acima, que o direito previdenciário é a ciência que materializa a relação do segurado com o Estado por intermédio da previdência social amparo pela Lei 8.213/91, observadas suas regras legais.

No entendimento de Hugo Goes (2018, p. 71), a previdência social, contida no Art. 194 da nossa Constituição Federal, possui caráter contributivo, logo, é legitimado pela onerosidade, ao mesmo passo que decorre de filiação obrigatória, sendo assim, é necessário que o contribuinte se submeta às normas previdenciárias para que figure como segurado. (2018, p. 71)

A seguridade social é gênero, sendo a previdência social espécie desta, assim, a relação jurídica entre o contribuinte e o Estado com fim de futuramente ser legitimado ao pleito da concessão das prestações adimplidas, benefícios esses que discutiremos a seguir.

2.2 Pensão por morte

O benefício da pensão por morte decorre daquele que se destina aos dependentes, haja vista as contribuições previdenciárias arcadas pelo *de cujus* quando possuía a qualidade de segurado.

Pelas palavras do Daniel Machado da Rocha (2018, p. 418), a pensão por morte é o benefício que é concedido aos dependentes do segurado que venha a falecer, denominado o instituto como família previdência, tendo em vista a possibilidade de estabelecimento de relação da previdência com os dependentes do segurado.

Em tempo, afirma o doutrinador que a pensão por morte tem como característica a continuidade das prestações da previdência para depois da morte do segurado, tendo, ainda, finalidade substitutiva, logo, consistindo na manutenção da subsistência daqueles que dependem economicamente deste, preconizado pelo Artigo 201, V da Constituição Federal de 1988. (ROCHA, 2018, p. 442)

A pensão por morte, contida nas disposições do Art. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Castro e Lazzari (2017, p. 530) trazem como requisitos: a manutenção da qualidade de segurado até o evento morte, o evento morte e a existência de dependentes economicamente. Desta forma, resta evidente que não há possibilidade de concessão aos que tenham perdido a qualidade de segurado.

Com o advento da inconstitucionalidade do Artigo 1.790 do Código Civil (RE 878.694/MG), reconhecida a repercussão geral, afastou-se a distinção entre a companheira do cônjuge. Ao passo que o julgado pacificou o entendimento quando ao assunto, produzindo efeito jurídico nas diversas cearas de nosso ordenamento, alcançando assim a legitimação para pleito como dependentes, observando-se o requisito de que ao menos possua 02 (dois) anos de convivência com o segurado falecido.

Em que pese a pensão por morte encontre-se dispensada de carência, afirma Daniel Machado da Rocha que, conforme dispõe o Artigo 18, II, da Lei 8.213/91, não há período de carência descrito. No entanto, a Medida Provisória nº 664/2014 consagrou, de modo provisório, a comprovação de 24 (vinte e quatro) meses de filiação, período este reduzido o período para 18 (dezoito) meses no que se refere a cônjuges e companheiros.

No sentido de pacificar a discussões quanto ao tempo de contribuição e qualidade de segurado, o Superior Tribunal de Justiça, na súmula de nº 416, entendeu que, ainda que o falecido tenha perdido a qualidade, será devido o benefício aos seus dependentes, observando-se os requisitos legais até o tempo de sua morte.

Sustenta Daniel Machado da Rocha (2018, p. 422) acerca da indignidade dos descendentes, assunto amparado pelo Artigo 1.814 do Código Civil no tange à herança: Em se

tratando de dependentes não necessitaria sequer que houvesse sentença penal condenatória confirmando a participação deste em ato contra a vida do segurado, mas sim basta a suspeita em participação, não podendo este beneficiar-se da própria torpeza.

Desta forma, há discussão com a exposição das características da pensão por morte necessária para fomentar todo o estudo até discutirmos acerca da legitimação do filho afetivo no recebimento do benefício. Visando o seguimento do estudo dos benefícios previdenciários, abordaremos o auxílio-reclusão, a seguir.

2.3 Auxílio-reclusão

No ordenamento jurídico brasileiro, o benefício de auxílio-reclusão possui previsão em nossa Lei Maior no dispositivo 201, IV, e pela Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social LOPS), possibilitando a concessão de prestações pecuniárias aos legitimados como dependentes devido ao segurado estar em estabelecimento prisional.

Castro e Lazzari (2017, p. 547) descrevem em sua obra que o auxílio-reclusão tem condão de prestação pecuniária concedida aos dependentes que não possuam condições de manter-se sem a renda que era auferida pelo segurado privado de sua liberdade, entendimento este da Emenda Constitucional nº 20/98.

Resta claro, no entendimento dos doutrinadores, que a dependência familiar do segurado recluso não poderia ser esquecida pelo legislador, vez que a manutenção da subsistência de seus dependentes é necessária, assim como nos demais benefícios.

Nas palavras de Marisa Ferreira dos Santos (2016, p. 395), no auxílio-reclusão não há a necessidade de comprovação de contribuição pelo segurado, logo, vemos que este benefício será aplicado pelas demonstrações dos dependentes no que se refere às suas possibilidades econômicas para que seja identificada a baixa renda.

Sustentam Castro e Lazzari (2017, p. 550) a corrente de que, se ao tempo do recolhimento ao estabelecimento prisional nascer o infante, terá seu descendente direito ao recebimento do benefício a partir da aquisição da personalidade jurídica através do nascimento com vida. Ao contrário *sensu* será na hipótese de casamento, sendo entendido pelo Instituto Nacional de Seguro Social que não será devido.

3 A LEGITIMAÇÃO DO FILHO AFETIVO COMO DEPENDENTE

3.1 Reconhecimento da filiação por via judicial

Abordada a instrumentalização da parentalidade socioafetiva na sociedade contemporânea, bem como os benefícios que ensejam a legitimação dos filhos como dependentes, sente-se a necessidade de relacionarmos o estudo do Direito das Famílias com o Direito Previdenciário no presente artigo.

Vale destacar que o instituto do reconhecimento da filiação socioafetiva, conforme já mencionado neste estudo, surgiu da necessidade de tornar legítima e igualitária daqueles que são unidos pelos laços de afeto, buscando o Poder Judiciário para discutir acerca do fato.

Em tempo, vemos que a previsão em nosso Código Civil, no Artigo 1.593 mencionando que o parentesco pode ser consanguíneo ou de outra origem relaciona-se com parentalidade socioafetiva em observância a dignidade da pessoa humana.

Diante das reiteradas ações judiciais em sede judicial, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral 622 dos autos de nº 2012.038.5259 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina na interposição do recurso extraordinário de 898.060.

Com base no julgado, o reconhecimento da paternidade socioafetiva em detrimento da biológica tornou-se possível, independentemente de reconhecimento pela via judicial ou cartorária, lançando o entendimento de que os laços de afeto foram o alicerce para instrumentalizar o referido instituto em nosso ordenamento.

3.2 Instrumentalização do Provimento 63 do CNJ

No tocante ao reconhecimento do vínculo socioafetivo cartorário, o Conselho Nacional de Justiça, visando à desburocratização, inovou, por intermédio do Provimento de nº 63, a possibilidade da inclusão do nome do pai ou mãe afetivo no registro civil de nascimento em sede cartorária.

Destarte, cumpre dizer que se o procedimento visou à desburocratização da materialização do instituto, causando a produção de todos os efeitos jurídicos, inclusive a equiparação do filho afetivo ao biológico, por que, ainda a necessidade de provocar o judiciário para viabilizar o recebimento dos benefícios previdenciários atinentes ao filho?

No pensamento de Christiano Cassettari (2017, p. 58), o reconhecimento do vínculo pode ser realizado por via cartorária, no sentido de que seja afastada a burocracia da manifestação de vontade, produzindo todos os efeitos jurídicos atinentes à filiação, inclusive a configuração como dependente.

Assim, sustentamos a tese de que a via cartorária é a mais célere e deve conferir ao filho os efeitos jurídicos relativos ao reconhecimento da paternidade socioafetiva para que não ocorra nenhuma supressão de direitos e garantias quanto ao estado de filiação.

3.3 A legitimação do filho afetivo no recebimento de benefício previdenciário

Neste momento comentaremos a legitimação do filho afetivo como dependente de seu ascendente que figurava na qualidade de contribuinte refletindo os efeitos jurídicos eivados do reconhecimento da paternidade socioafetiva.

Diante da necessidade de legitimar aquele que detém a posse do estado de filho em iguais direitos e garantias ao que é descendente consanguíneo, os Tribunais de Justiça passaram a ser provocados no tocante aos benefícios previdenciários.

O Tribunal Regional Federal da 3^o Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028979-25.2015.4.03.0000/SP, entendeu pela procedência do pleito em favor da filha afetiva no sentido de que seja considerada legítima para pleitear o recebimento da pensão por morte de seu pai afetivo, negando o agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que sustentava que a filha afetiva era ilegítima para recebimento.

O posicionamento do Tribunal abordou no julgado que o Direito Previdenciário, como ramo do ordenamento jurídico, não pode afastar-se do avanço preconizado pelo consagrado Direito Civil no que se refere à filiação afetiva, haja vista seu convívio em entidade familiar contemporânea.

Desta forma, vemos a necessidade de um posicionamento nivelado observando-se a indisciplinação dos ramos do direito, tendo em vista a dignidade da pessoa humana na equidade do estado de filho. Ora se o Direito Civil em nosso ordenamento avançou, por que não avançaria ao mesmo passo o Direito Previdenciário?

O doutrinador Roberto de Carvalho Santos (2018, p. 86) sustenta em sua obra o entendimento que filiação é regida pelo vínculo estabelecido por aqueles que gozam da posse de estado de filho, devendo ser retirado o conceito de filho preterido, conforme estabelecia o Código Civil de 1916, vedando o reconhecimento da filiação daqueles que não possuíam relações consanguíneas dentro do matrimônio.

Destaca-se a crítica do doutrinador Daniel Machado (2018, p. 150) em mencionar a importância de regulamentação pelo legislador, no sentido de que seja ampliado o rol de dependentes do segurado com base na equiparação do filho afetivo aos filhos biológicos, materializando-se o reconhecimento da filiação em iguais condições.

O posicionamento de Roberto de Carvalho Santos (2018, p. 105), relacionando a parentalidade socioafetiva aos benefícios previdenciários, tem por enfoque o amparo da família do sustento familiar daqueles que dependem da renda auferida pelo segurado, resguardada a manutenção de uma vida sadia aos entes.

De toda sorte, se concretiza que as demandas judiciais nos Tribunais de Justiça tornaram-se cada vez mais incidentes pela busca da legitimação da filiação, fato esse já concebido na sociedade contemporânea, devendo os pleitos – seja administrativo ou judicial – serem analisados de modo equitativo, conferindo a qualidade do filho afetivo também no seio da entidade familiar protegida.

CONCLUSÃO

O estudo que nos esclarece que à medida que a sociedade avança, concebendo novas modalidades de família, confere ao direito, como ciência que constantemente se aprimora, a necessidade de evoluir em igual passo para que não recaia na lacuna de proteção pelo ordenamento jurídico.

Na primeira seção compreendemos que a evolução comentada é derivada dos valores empregados na sociedade atual, uma vez que se formaram novas modalidades de família, assim como a construção dos laços de afeto por aqueles que se submetem às relações eivadas de afinidade.

Assim, figurado o instituto da paternidade socioafetiva, compreendemos que todos os efeitos jurídicos devem refletir quando houver reconhecimento do vínculo, seja por via judicial, seja por via extrajudicial, operando-se o Provimento 63 do CNJ, conforme destacado no item 3.2, do capítulo 3, assim como no respaldo pelo entendimento da Repercussão Geral 622.

Pela terceira seção, comentou-se acerca dos benefícios previdenciários abordando o posicionamento dos doutrinadores no tocante às peculiaridades da pensão por morte e pelo auxílio-reclusão, entendidos como benefícios destinados a manutenção da família na hipótese do segurado não estar no âmbito familiar.

Em tempo, constatou-se que os referidos benefícios previdenciários alcançam os descendentes do segurado, tendo em vista a relação de parentesco entre os componentes da família.

Ainda na terceira seção, sustentou-se que o efeito jurídico previdenciário deverá ser configurado, assim como todas as demais implicações jurídicas, pois se o instituto tem por foco tornar equânime a relação do filho afetivo ao consanguíneo, por que não se aplicaria tal efeito aos que se unem por laços de afeto?

A necessidade de reflexo do efeito jurídico chegou ao Tribunal Regional Federal, que reconheceu que, por intermédio do Direito Civil, já se materializava o reconhecimento da relação afetiva. Desse modo, tendo o Direito Previdenciário a necessidade de modificar-se para que haja um nivelamento no tocante à filiação.

O julgado foi desfavorável ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), que mencionava a filha do segurado como parte ilegítima, tendo em vista não possuir grau de parentesco com o *de cuius*, tese esta que não foi acolhida, conferindo o Tribunal a qualidade de segurada da filha afetiva.

Cumprе salientar que a tese suscitada pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), no sentido de que fosse atribuída a ilegitimidade da filha afetiva do segurado, não pode prosperar no âmbito dos Tribunais, uma vez que fere a dignidade da pessoa humana conjuntamente com o princípio da afetividade, que, é palavra de ordem no estudo do direito das famílias.

Diante disso, conclui-se ressaltando a importância da igualdade entre os filhos, independente da filiação que se deriva, devendo ser refletidos todos os efeitos jurídicos, tal como o efeito previdenciário afirmado pelo caso concreto exposto, a fim de que a afetividade se torne instituto concedido no ordenamento jurídico sem que haja dúvidas quanto sua eficácia.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**: sinopses para concursos. 8ª ed. Bahia: JusPodivm, 2017.

BRASIL. **Lei n. 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm>. Acesso em 08 de nov. 2018.

BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 08 de nov. 2018.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 08 nov. 2018.

BRASIL, **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA** Enunciado 519. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>>. Acessado em: 08 de nov. 2018.

BRASIL, **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA** Provimento 63. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 08 de nov. 2018.

CARVALHO SANTOS, Ricardo de. **Direito Previdenciário**. 1 ed. Belo Horizonte: instituto de estudos previdenciários, 2018.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CASTRO E LAZZARI, Carlos Alberto Pereira de. João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 20 ed. Rio de Janeiro, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 24 ed. Rio de Janeiro, 2016.

ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à Lei de benefícios da Previdência Social**. 16 ed. São Paulo, 2018.

Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral 898.694**, Tribunal Pleno, Brasília, DF, 19 de março de 2004.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. **Direito Civil: direito das sucessões**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Tribunal Regional Federal 3ª Região. **Agravo de Instrumento n. 0028979-25.2015.4.03.0000/SP**, 9ª turma recursal. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/5319821>>. Acesso em: 08 de nov. 2018.

RECEBIDO EM 25/09/2018

ACEITO EM 20/10/2018